

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 07/2020

Assunto: Transporte intra-hospitalar de pessoas em situação crítica

1. QUESTÃO COLOCADA

“No serviço onde trabalho (...) tem vindo a ser recorrente a realização de Ressonância Magnética a doentes de Cuidados Intensivos, quer em ventilação espontânea, quer em ventilação mecânica, sem equipamento de monitorização cardio-respiratória, por inexistência de equipamentos de monitorização adequados à situação. Acho que a segurança do doente é seriamente colocada em causa durante a realização do exame, por ausência adequada de vigilância cardio-respiratória. Gostaria de pedir um Parecer sobre esta situação.”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regulação profissional

A regulação das intervenções e competências dos Enfermeiros nos vários contextos do exercício profissional é uma das atribuições da Ordem dos Enfermeiros. Assim, o quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de trabalho encontra-se plasmado nos seguintes documentos:

- Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado no Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Neste documento são descritas que as **intervenções dos enfermeiros** são autónomas e interdependentes. O REPE refere, ainda, que os enfermeiros “decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes, criando a confiança e a participação activa do indivíduo, família, grupos e comunidade” e “procedem à administração de terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situações de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais”.
- Deontologia Profissional, publicado no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. A deontologia profissional é aplicada a todos os enfermeiros e descreve os seus **direitos e deveres** para com a profissão e os cuidados de enfermagem às pessoas. Assim, os enfermeiros têm direito a “usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito dos cidadãos a cuidados de enfermagem de qualidade” e a “solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem”. Dos deveres em geral, os enfermeiros devem “exercer a profissão com



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 07/2020

os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem”. Especificamente, na excelência do exercício profissional, os enfermeiros devem: (i) “analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que merecem mudança de atitude”, (ii) “adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas” e (iii) “manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas”.

No âmbito da regulação da profissão de enfermeiro, além dos documentos legislativos citados, a Ordem dos Enfermeiros publicou em Diário da República vários regulamentos, entre eles o Regulamento n.º 190/2015 – Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, onde se define o perfil das competências dos enfermeiros de cuidados gerais. Publicou também o Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista (Regulamento n.º 140/2019) e os Regulamentos específicos de cada área de especialidade, nomeadamente do Enfermeiro especialista em Enfermagem Médico-cirúrgica na área de Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica (Regulamento n.º 429/2018). Além disso, publicou os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados em cada área de especialização.

2.2. Do Transporte da pessoa em situação crítica

A pessoa em situação crítica é a aquela cuja vida está ameaçada por falência ou eminência de falência de uma ou mais funções vitais e cuja sobrevivência depende de meios avançados de vigilância, monitorização e terapêutica (Regulamento n.º 429/2018). Assim, a prestação de cuidados de enfermagem à pessoa em situação crítica engloba as intervenções autónomas e interdependentes realizados pelo enfermeiro e/ou pelo enfermeiro especialista no âmbito das suas qualificações profissionais tendo por base os padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem e os padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem especializados. O enfermeiro de cuidados gerais tem competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao doente e família. Por outro lado, o enfermeiro especialista tem competência científica, técnica e humana para a prestar, além de cuidados gerais, cuidados especializados na área da sua especialidade. Tendo por base o Regulamento da norma para cálculo de dotações seguras dos cuidados de enfermagem (Regulamento n.º 743/2019), na constituição das equipas das unidades de cuidados intensivos / intermédios, recomenda-se que 50% dos enfermeiros sejam especialistas em Enfermagem à Pessoa em Situação Crítica em permanência nas 24 horas.

A pessoa em situação crítica poderá necessitar de realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica fora do serviço de internamento pelo que é necessário assegurar o seu transporte até ao local de realização do mesmo. O transporte da pessoa em situação crítica não é isento de riscos e, por vezes, pode ser um factor precipitante de instabilidade, podendo haver agravamento do estado clínico e, eventualmente, surgirem complicações. Os profissionais envolvidos no transporte da pessoa em situação



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 07/2020

crítica devem antecipar todas as possíveis complicações pelo que, durante o mesmo, é necessário facultar o nível de cuidado idêntico (ou superior) ao verificado no serviço de origem. Durante o transporte, o nível de cuidados nunca deve ser inferior ao do serviço de internamento de origem (Parecer da Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem Médico-Cirúrgica n.º 09/2017).

No transporte do doente crítico, a qualificação técnica está relacionada com a formação profissional e a experiência clínica dos profissionais de saúde envolvidos e constitui um dos aspectos mais importantes para a promoção e para a garantia da segurança durante o transporte (Sociedade Portuguesa de Cuidados Intensivos & Ordem dos Médicos, 2008). Nesse seguimento, o Enfermeiro, a par com outros profissionais de saúde, deve realizar formação contínua na área do transporte da pessoa em situação crítica. Nas mesmas recomendações está referido que os hospitais devem promover a existência de um conjunto de equipamentos para serem usados no transporte da pessoa em situação crítica. Todos os equipamentos a usar durante o transporte devem garantir o nível de monitorização e assistência em uso no serviço de internamento para que o transporte e o tratamento da pessoa não fique comprometido. As recomendações referidas referem que existe três níveis de monitorização, nomeadamente obrigatória, fortemente recomendada e ideal no transporte da pessoa em situação crítica. A monitorização de frequência cardíaca, ECG contínuo, frequência respiratória, oximetria de pulso e pressão arterial estão descritos como monitorização obrigatória, pelo que são indispensáveis em qualquer fase do transporte da pessoa em situação crítica, mesmo durante a realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto considera o Conselho de Enfermagem que:

- 3.1. A qualidade e segurança dos cuidados de saúde, deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais de saúde e dos gestores das instituições de saúde.
- 3.2. Em termos legais, os Enfermeiros respeitam os deveres previstos na Deontologia Profissional e nos regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática dos cuidados de Enfermagem.
- 3.3. O Enfermeiro tem uma actuação de complementaridade funcional com outros profissionais de saúde, dotada de igual dignidade e autonomia de exercício profissional.
- 3.4. O Enfermeiro actua responsabilmente na sua área de competência e reconhece a especificidade dos outros profissionais de saúde, trabalhando em articulação e respeitando os limites impostos pela área de competência de cada um.
- 3.5. Os profissionais de saúde, nomeadamente os Enfermeiros, não podem ser responsabilizados por complicações clínicas que a pessoa e situação crítica tenha durante o transporte / ou na realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica por inexistência de equipamentos de monitorização recomendados como obrigatórios.



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 07/2020**

3.6. Aos gestores das instituições de saúde cabe cumprir a legislação em vigor e as recomendações de boas práticas, dotar as instituições de saúde de equipamentos que garantam a prestação de cuidados de saúde com qualidade e segurança, em todas as fases de tratamento da pessoa, incluindo durante o transporte dentro das instituições e na realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica.

BIBLIOGRAFIA

Assembleia da República (2015). Deontologia Profissional. Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. Diário da República n.º 181/2015, Série I

Ministério da Saúde (1998). Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Diário da República n.º 205, série I-A.

Ordem dos Enfermeiros (2018). Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem Médico-cirúrgica. Regulamento n.º 429/2018 de 16 de Julho. Diário da República n.º 135, 2.ª série.

Ordem dos Enfermeiros (2019). Regulamento da Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem. Regulamento n.º 743/2019 de 25 de Setembro. Diário da República n.º 184, 2.ª série.

Ordem dos Enfermeiros. Mesa do Colégio da Especialidade em Enfermagem Médico-cirúrgica (2017). Parecer n.º 09/2017 Transporte da Pessoa em Situação Crítica.

Sociedade Portuguesa de Cuidados Intensivos & Ordem dos Médicos (2008). Transporte de Doentes Críticos: recomendações. Lisboa: Centro Editor Livreiro da Ordem dos Médicos.

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião de 6 de Março de 2020.

Pe'l'O Conselho de Enfermagem
Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)

